



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL REVISADO

pelo Núcleo de Redação Legislativa,
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

PROJETO DE LEI N° 2.041, DE 2025, do Senador Eduardo Braga

Altera a Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024, para possibilitar a utilização de linha de crédito especial para financiar a aquisição de veículos destinados à renovação da frota utilizada na prestação de serviços por mototaxistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo VII da Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“CAPÍTULO VII
DA CRIAÇÃO DE LINHA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA FINANCIAMENTO DA
AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS À RENOVAÇÃO DA FROTA
UTILIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI E DE MOTOTÁXI” (NR)**

“Art. 42-A. A linha de crédito criada na forma do art. 42 destina-se também a financiar a aquisição de veículos destinados à renovação da frota utilizada na prestação de serviços por mototaxistas regulamentados nos termos da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

§ 1º Poderão ter direito à linha de crédito de que trata o *caput* deste artigo as pessoas físicas proprietárias de motocicletas ou motonetas utilizadas na prestação de serviços de mototáxi autorizadas pelo poder

público concedente na forma do art. 135 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 2º Poderão ser financiados com a linha de crédito de que trata o *caput* deste artigo os veículos de passageiros ou de uso misto, de fabricação nacional, novos, movidos a combustível de origem fóssil ou renovável, inclusive os veículos híbridos e elétricos, destinados à comprovada utilização na prestação de serviços inerentes à atividade de mototaxista, que se enquadrem nas condições estabelecidas na legislação vigente, podendo também ser financiados o seguro inicial dos bens e os itens para carregamento da bateria dos veículos movidos por energia elétrica.

§ 3º A habilitação ao crédito dar-se-á mediante apresentação de documentação hábil que comprove o exercício da atividade de mototaxista por parte do interessado no financiamento, respeitada a política de crédito de cada agente financeiro.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.